RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.348.063 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARIA DORALICE NOVAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SERGIO LAZZARINI
ADV.(A/S)	: RENATO LAZZARINI

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que deixou de admitir recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (eDOC 6, p. 165/166):

> "JUÍZES TRABALHISTAS TOGADOS - AUXÍLIO - MORADIA EM DIFERENÇA/ATRASADOS COM ACERTO SENTENCIADO EM PROL DOS AUTORES - JUROS DE 1% A.M., COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATÉ O ADVENTO DA SELIC - APÓS, UNICAMENTE INCIDENTE MENCIONADA RUBRICA, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA HÍBRIDA (JUROS/CORREÇÃO) - ART. 1°-F, LEI 9.494/97 INAPLICÁVEL: AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - HONORÁRIOS ORA ARBITRADOS POR EQUIDADE - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS DO POLO PRIVADO - IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS FAZENDÁRIOS 1. Efeitos infringentes merecem os declaratórios, novo voto assim se confeccionando, mantido unicamente o seu Relatório. 2. A "preliminar" aventada a rigor atine ao âmago da controvérsia, art. 2º, Texto Político, logo assim avante a ser solucionada. 3. De inteiro acerto a análise prescricional quinquenal pelo E. Juízo a quo, atento aos limites dos autos. 4. Em cena Juízes Trabalhistas de carreira, com justeza firmou a r. sentença consentânea exegese em torno do artigo 37, inciso XI, e do § 1º do artigo 39, ambos da Lei Maior, em cotejo com a Lei 8.448/94, nem de longe assim se cuidando de "aumento" de qualquer espécie, tudo portanto ao encontro do que vaticinado pelo próprio E. STF,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1DFE-03BE-A290-E5D3 e senha 3569-4C43-C6A8-ED41

nos termos do fundamento de seu E. Ministro, como ali lançado, neste mesmo sentido o pacificando esta C. Corte. Precedente. 5. De todo o acerto o vetor sentenciador aqui recorrido cm seu núcleo, em seu âmago, com o elementar acréscimo, porém, da dedução/desconto, quando da liquidação, de valores que porventura percebidos pelos colitigantes sob a rubrica aqui em cena, tudo qual lançado em sede de declaratórios. 6. Buscando a monetária correção por ceifar os nefastos efeitos da detrimentosa corrosão inflacionária, inerente ao decurso do tempo, bem andou o r. sentenciamento também nesta esfera, ao fazer incidir o v. Provimento, ali então fincado. 7. A sistemática de juros/correção, tal como firmada pelo E. Juízo a quo (observada a prescrição quinquenal, ajuizamento em 14/07/2000), a remanescer tão-somente para os créditos devidos até a entrada em vigor da SELIC, vez que este indexador a possuir natureza híbrida, assim inacumulável com juros moratórios. 8. De 14/07/1995 até a data de entrada em vigor da SELIC incidirá correção monetária nos termos do Provimento 24, com juros de 1% a.m. Precedente. 9. Com o advento da SELIC, tão-somente recairá esta rubrica, por englobar juros e correção monetária, frisando-se que o artigo 1°-F, da Lei 9.494/97, não se aplica ao vertente caso, vez que esta ação foi ajuizada anteriormente à existência de tal normação. Precedentes. 10. O mesmo v. verbete desta C. Corte, aqui antes colacionado, em sede de honorários, também com fortuna elucida não se sustente a sistemática percentual de seu arbitramento, como prolatada na r. sentença, vênias todas, impondo a equidade, artigo 20, CPC, sua fixação em R$ 10.000,00 em prol do particular, com atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso. Precedente. 11. Modificada a r. sentença na parte concernente aos juros/correção monetária, bem assim com relação aos honorários advocatícios. 12. Improvimento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial. 13. Provimento aos embargos de declaração da parte privada. Improvimento aos declaratórios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1DFE-03BE-A290-E5D3 e senha 3569-4C43-C6A8-ED41

> fazendários, com efeitos infringentes ao voto originariamente lavrado."

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se violação aos arts. 37, X; 39, § 1º; 51, IV; 52, XII; 61, §1º; 84, III; 93, V e VII; e 96, III, b, da Constituição da República.

Nas razões recursais, sustenta-se, inicialmente, pela inconstitucionalidade de equiparação de parlamentares assumida pelo *"acórdão recorrido que decidiu pela possibilidade de aplicação da isonomia, e consequentemente pela concessão do pleiteado auxílio moradia aos apelados, Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 2 Região"* (eDOC 6, p. 199).

Assevera-se, ainda, que "*não há como os apelados auferirem uma vantagem pecuniária sem previsão legal*" (eDOC 6, p. 202).

A Vice-Presidência do TRF da 3ª Região não admitiu o recuros por entender que a matéria está restrita ao âmbito infraconstitucional e pelo óbice da Súmula 279 do STF (eDOC 9).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do acolhimento e provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, reestabeleceu a sentença de primeiro grau que julgou procedente a ação. Extraio os seguintes trechos do decisório: (eDOC 5, p. 2-6):

> "No mérito, observo que a pretensão dos autores encontra-se amparada em normas legais que vieram implementar o mandamento constitucional que contemplava a isonomia salarial concreta, artigos 37, incisos Xl e XII e 39, § 1°, da Constituição.
>
> (...)
>
> Da leitura das normas constitucionais vêse claramente que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1DFE-03BE-A290-E5D3 e senha 3569-4C43-C6A8-ED41

o Constituinte atribui ao legislador ordinário a edição de lei, quer para a fixação da maior e da menor remuneração do serviço público, como também para assegurar a implantação da isonomia salarial entre os membros dos Poderes da República e seus servidores.

Cumprindo o mandamento constitucional o legislador ordinário trouxe à luz dois diplomas legais, a Lei n.° 8.448, 21 de julho de 1992. e Lei n.° 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

(...)

Depreende-se da leitura da lei supra, norma de integração da vontade constitucional duas verdade insofismáveis: a primeira, que prevê a necessária equivalência entre os valores percebidos pelos membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal e a segunda, a obrigatoriedade de os membros dos poderes adotarem (o verbo há de ser entendido de modo imperativo) as providências necessárias à integral aplicação da lei que, em última instância, seria a aplicação definitiva da Constituição.

Quanto ao segundo diploma legislativo referenciado, a Lei 8.852/94, em seu artigo 3°, observo que, além de dar implementação à Constituição, explicita a Lei 8.448/92. nos seguintes termos:

(...)

Assim, sob o amparo desse plexo legislativo, fundado todo ele nos preceitos constitucionais que garantiam e mesmo impunham a igualdade remuneratória foi que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, estabeleceu a parcela de equivalência remuneratória para igualar os vencimentos de seus membros aos do Poder Legislativo.

Ocorre que o Colendo o Supremo Tribunal Federal, à época, deixou de considerar, no cálculo da parcela de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1DFE-03BE-A290-E5D3 e senha 3569-4C43-C6A8-ED41

> equivalência, aquela parcela percebida pelos membros do Poder Legislativo, a denominada 'auxílio -moradia".
>
> Como bem demonstram os autores em suas razões, o Congresso Nacional, por Ato da Mesa de n.° 104/88, instituiu em favor de seus membros a parcela que denominou "auxílio - moradia". Impende ressaltar que essa parcela passou, desde então, a integrar a parcela remuneratória de seus membros.
>
> (...)
>
> Corroborando todo o entendimento ora exposto, impende seja colacionado o entendimento do eminente Ministro NELSON JOBIM, relator da Ação Ordinária n.° 630 -9 -DF, quando da apreciação do pedido de liminar."

Sem embargo do teor, manifestado nestes autos, a respeito, abstratamente, de ofensa aos princípios organizadores da Administração Pública (arts. 37 e 39, CRFB), às regras de iniciativa e dotação orçamentárias (arts. 51, IV; 52, XIII; 61, § 1º, II, a; e 96, II, b, da CRFB), e às regras atinentes à Magistratura (art. 93, VII, CRFB), constata-se que, no caso concreto, a Recorrente fundamenta o apelo extremo em argumentos que, a mim, demonstram inconformismo com o deslinde legal do feito, fundado em normas infraconstitucionais (Lei 8.448/1994, e Lei 8.852/1994), o que não se admite em sede de recurso extraordinário, por demandar o reexame de legislação infraconstitucional.

Ademais, depreende-se dos fundamentos que constam no acórdão recorrido que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo,* no tocante à natureza remuneratória dos auxílios em tela, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos. Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF.

Vale ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido encontra-se em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1DFE-03BE-A290-E5D3 e senha 3569-4C43-C6A8-ED41

consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, assentada no julgamento cautelar da AO 630, no qual esta Corte acolheu o argumento relativo à natureza remuneratória e não indenizatória do auxílio-moradia pago aos membros da Câmara dos Deputados, determinando a inclusão dos valores na retribuição paga aos magistrados a título de parcela autônoma de equivalência. Esse quadro perdurou até o ano de 2002, quando foi editada a Lei nº 10.474, que absorveu a rubrica por ocasião da reestruturação da carreira da magistratura da União.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: RE 723.414, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 04.09.2018; RE 641.009, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 20.5.2016; e RE 590.686-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje 02.02.2015

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, nos termos do art. 934, IV, a, do CPC, e do art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2022.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 1DFE-03BE-A290-E5D3 e senha 3569-4C43-C6A8-ED41